



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas e quatro minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 11ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2015, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

No dia 23 de abril, compareci e participei do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais na cidade de João Ramalho, onde foi realizado o 3º Encontro dos vinte e um Encontros previstos para este ano. Na ocasião, visitei as Unidades Regionais de Presidente Prudente e Adamantina.

Relembro a Vossas Excelências que na última segunda-feira, dia 27 de abril, foi realizado neste Auditório o 1º Seminário Internacional de Boa Governança no Setor Público. O evento, promovido por este Tribunal, teve o apoio da Augusta Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados, contando com a presença do Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Capez, e dos Deputados Federais Mendes Thame e Paulo Teixeira. Em nome desta Casa, agradeço mais uma vez a todos os palestrantes, que nos prestigiaram com suas participações. Agradeço, também, aos Eminentíssimos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Eduardo Ramalho, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Demarchi Costa, bem como à equipe do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que coordenou os trabalhos em conjunto com o GTP e a Escola de Contas.

No mesmo dia 27, na companhia dos Eminentíssimos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, estive no Palácio do Governo em audiência com o Secretário de Planejamento, Dr. Marcos Monteiro, e com o Secretário da Casa Civil, Dr. Edson Aparecido, para tratar de assuntos relacionados à instituição do plano de cargos e salários deste Tribunal e também para tratar de questões orçamentárias.

Esses são os comunicados da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Procurador-Geral do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ministério Público de Contas, nesta oportunidade registro, com pesar, o falecimento do Senador Paulo Brossard.

O Senador Paulo Brossard foi uma pessoa importante para o país, não só como parlamentar, deputado, senador, líder político, depois Ministro da Justiça, Ministro do Supremo Tribunal, era alguém de grande valor, devotado à causa pública; pessoas que hoje em dia pouco encontramos, que lutam por suas ideias, lutam pelos seus princípios.

O Senador Paulo Brossard foi uma valente voz no período do regime militar, teve grande atuação política, inesquecível naquela reforma do pacote de abril de 77. Era uma pessoa que gostava da palavra, falava com desenvoltura e com conteúdo. Era um homem de posições.

Algumas pessoas o entendiam como conservador, porque ele era do Rio Grande, de origem no Partido Liberal, fazendeiro, mas ninguém feriu mais com suas palavras os detentores do poder, durante o regime militar, do que o Senador Paulo Brossard. Cada discurso era uma flecha no coração do autoritarismo.

Ele deixa um enorme legado, tanto na sua passagem no Ministério da Justiça, como no Supremo Tribunal, como depois na advocacia continuou lutando, escrevendo milhares e milhares de artigos e deu uma grande contribuição para o país. É um registro de lamento. Ficamos só com as ideias e com a bravura que ele tinha.

Então, gostaria de registrar o voto de pesar, comunicando à família desse valente patriota.

**PRESIDENTE** - Esta Presidência fará chegar à família o voto de pesar.

Conselheiro Sidney Beraldo.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhores Funcionários, Senhor Diretor Geral, é consternado que comunico a este plenário o falecimento da Ex-Servidora Egídia Xavier Derraik, ocorrido ontem, cujo sepultamento será oportunamente divulgado pelos familiares.

A Ex-Servidora, muito querida de todos os colegas, laborou incansavelmente nesta Corte de Contas por quase vinte e sete anos e, recentemente, há pouco mais de dois meses, havia se aposentado. Na data de hoje completaria sessenta anos.

Ao chegar a este Tribunal, final de 2012, tive a grata oportunidade de contar com seus relevantes serviços, os quais, sem dúvida, foram prestados com muito entusiasmo e irrefutável dedicação, que muito contribuíram para o êxito do meu Gabinete.

Assim, Senhora Presidente, proponho a emissão de um voto de pesar à família enlutada.

**PRESIDENTE** - Todos compartilhamos desse sentimento e faremos chegar à família o voto de pesar do Tribunal de Contas.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu sustentação oral no processo TC 2009.989.15-3, exame prévio de edital de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

### SEÇÃO ESTADUAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2392.989.15-8

**Representante:** Patricia Azevedo de Oliveira

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 8267145011 da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, administração, operação e manutenção de espaços, visando a exploração comercial de lojas, Vending Machines e Balcões nas Estações: Luz (linha 7 - Rubi da CPTM), Jandira (Linha 8 - Diamante da CPTM), Primavera - Interlagos, Grajaú, Autódromo Berrini e Cidade Jardim (Linha 9 - Esmeralda da CPTM), Tamanduateí (Linha 10 - Turquesa da CPTM), José Bonifácio e Dom Bosco (Linha 11 - Coral da CPTM), e USP Leste, Jardim Romano, Comendador Ermelino e Itaim Paulista (Linha 12 - Safira da CPTM).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da **Concorrência nº 8267145011, da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo à Administração para apresentação de documentos e justificativas.

TC-2000.989.15-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI

**Representada:** UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015 - FCT, Processo FCT nº 349/2015, do tipo Menor Preço Global, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Presidente Prudente, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de edifício Laboratório de Caracterização e Gestão de Resíduos Sólidos - com área total de 763,50m<sup>2</sup> (Térreo: 381,75m<sup>2</sup> / Superior: 381,75m<sup>2</sup>) - Unesp Presidente Prudente - oriundo do contrato de repasse nº 0404094-74/2011/CAIXA/CESP - Execução do acordo judicial celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Companhia Energética de São Paulo, nos autos da ação de execução nº 98.1202665-7 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento dos atos praticados pelo



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, diante da perda do objeto da representação em virtude do cancelamento da **Concorrência nº 01/2015 da UNESP - Campus de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia**, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-1180.989.15-4

**Representante:** LPM Teleinformática Ltda., por seus advogados Maurício Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849).

**Representada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - **PRODESP**.

**Responsável:** Célio Fernando Bozola, Diretor-Presidente.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa (OAB/SP 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP 223.343).

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 006/2015 (Processo nº 91499; www.bec.sp.gov.br - OC: 4431014409120150C00010), visando ao "Registro de Preços para a contratação futura de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, com fornecimento de materiais".

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por LPM Teleinformática Ltda. contra o instrumento de convocação do Pregão Eletrônico nº 006/2015, determinando à **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP** que proceda às correções, nos termos da fundamentação, do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037906/026/08

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e BOP Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de coletores-tronco, linhas de recalque e estações elevatórias da etapa imediata do sistema de esgotos sanitários do Município de Socorro.

**Responsáveis:** Dante Ragazzi Pauli e José Carlos Vieira (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato, com recomendações,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-13.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-41983/026/08

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08 - contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e BOP Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de coletores-tronco, linhas de recalque e estações elevatórias da etapa imediata do sistema de esgotos sanitários do Município de Socorro.

**Responsáveis:** Dante Ragazzi Pauli e José Carlos Vieira (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-13.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000321/003/09

**Requerentes:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Carlos Henrique de Brito Cruz - Reitor à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, no exercício de 2003.

**Responsável:** Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta com o fim de cassar a decisão da E. Segunda Câmara, que manteve a sentença julgando parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa de 300 UFESPs, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000728/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

**Acompanha:** TC-000728/003/06 e Expediente: TC-000411/003/09.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de anular o respeitável julgado recorrido, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais reclamados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-030173/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e TEP – Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras, serviços e fornecimento de materiais e equipamentos para reforma e adequação da fábrica de sulfato ferroso na FURP.

**Responsáveis:** Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Rafael Francisco Basso Alves e Souza e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-007359/026/10 e TC-015261/026/12.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-006273/026/06

**Recorrente:** Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente do trabalho.

**Responsáveis:** João Batista da Cruz e Paulo Magalhães Bressan (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035514/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo,



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-2382.989.15-0

**Representante:** Luis Henrique Garcia

**Representada:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial PP/RP nº. 006/15 (Proc. Compras nº. 0043/15) da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA - que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios descritos no Anexo I.

TC-2420.989.15-4

**Representante:** Anderson Quioshi Tanaka Fernandes

**Representada:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial PP/RP nº. 006/15 (Proc. Compras nº. 0043/15) da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA - que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios descritos no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como Exame Prévio de Edital (TC-2382.989.15-0 e TC-2420.989.15-4), e determinara a paralisação do **Pregão Presencial PP/RP nº 006/15**, da **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Administração para apresentação de justificativas.

TC-2480.989.15-1

**Representante:** EB da Silva Neto Comercial Eireli ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 016/2015 que tem por objeto a aquisição de mobiliários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial Registro de Preços nº 016/2015**, da **Prefeitura Municipal de Tatuí**, até ulterior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TC-2507.989.15-0

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraíso

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 05/2015, da Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a contratação de empresa para implantação e recapeamento de pavimentação em vias públicas urbanas tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas vias do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a paralisação da **Tomada de Preços nº 05/2015, da Prefeitura Municipal de Paraíso**, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de documentos e justificativas.

TC-2446.989.15-4.

**Representante:** PAX Comércio de Alimentos - ME, pelo seu sócio diretor Everton Fernandes Mombach.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsável:** Prefeito - Vanderlei Borges de Carvalho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 043/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 043/15, da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TC-2508.989.15-9.

**Representante:** Ricardo Paloschi Cabello.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Responsável:** Prefeito - Rafic Zake Simão.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 23/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria, nos termos legais e regimentais, como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 23/2015, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas.

TCs-1614.989.15-0 e 1652.989.15-3.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. e Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2015, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação das áreas físicas internas dos prédios públicos, tais como: salas de aula, laboratórios, cozinhas, unidades hospitalares, banheiros, refeitórios, gabinetes, secretarias, corredores, escadas e afins e áreas externas, calçadas, escadas, e afins, com gerenciamento interno de resíduos sólidos recicláveis e comuns e gerenciamento interno de resíduos sólidos de saúde, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que retifique o edital da **Concorrência nº 02/2015** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TCs-369.989.15-7 e 396.989.15-4

**Representantes:** a) N Ferraz Forros e Divisórias – ME;

b) Alan Cesar de Araújo

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos

**Advogada:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros - OAB/SP 302.678

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2015, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de material de expediente e de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação proposta por N Ferraz Forros e Divisórias – ME e procedente a apresentada por Alan Cesar de Araújo, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2015** nos termos propostos no voto do Relator.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito que, por não ter sido objeto do presente processo, atente para impugnação relativa ao artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, devendo reanalisar o assunto, para exame no rito ordinário, quando da análise do futuro contrato.

Recomendou, por fim, que ao retificar o edital, promova a análise de todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras ilegalidades/afrentas à jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, dar integral cumprimento ao ora decidido.



**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-2261.989.15-6

**Representante:** Link Card Administração de Benefícios Ltda. (João Luís de Castro – OAB/SP nº 248.871).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2015, certame processado Pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento magnético ou micro processado que possam ser utilizados na rede de postos de combustível particulares credenciados, para a distribuição de combustíveis aos veículos que compõem a frota de veículos desta municipalidade, conforme especificações descritas no Anexo II - Projeto Básico”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por **Link Card Administração de Benefícios Ltda.**, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 16/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-2278.989.15-7

**Representante:** Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP nº 341.323).

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajati.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial Nº 31/2015, certame destinado à contratação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas e rural do Município de Cajati.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais deferira liminar mandando sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 31/2015**, da Prefeitura do Município de Cajati, requisitando informações e cópia do instrumento convocatório, conforme despacho publicado no DOE de 17/04/2015.

TC-2303.989.15-6

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Novais

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Novais, com o objetivo de contratar “empresa para a execução de obras e serviços de engenharia com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária para construção de creche, sito a Rua Antonio Marcondes, s/nº, Bairro Orlando Domingues, Cidade de Novais/SP, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projeto arquitetônico e demais



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

documentos em anexo, nos termos do convênio processo nº 03469/2011-SE, firmado com o Governo do Estado de São Paulo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por Ricardo Santoro de Castro, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 01/15, da Prefeitura Municipal de Novais**, determinando o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 17/04/2015.

TC-2401.989.15-7

**Representante:** Marilia Barbosa (Oab/Sp Nº 321.485).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 14/2015, certame destinado à contratação de Empresa Especializada na Administração e Gerenciamento de Vales-Alimentação por meio de cartões magnéticos, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Padarias, Armazéns, Açougues e Similares), destinados aos servidores que se enquadrem nos requisitos da Lei Municipal nº 3.023/2009.

TC-2406.989.15-6

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 14/2015, certame destinado à contratação de Empresa Especializada na Administração e Gerenciamento de Vales-Alimentação por meio de cartões magnéticos, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Padarias, Armazéns, Açougues e Similares), destinados aos servidores que se enquadrem nos requisitos da Lei Municipal nº 3.023/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências tomadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais deferira liminar mandando a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 14/2015**, determinando o processamento das representações sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 24/04/2015.

TC-2439.989.15-3.

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 002/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, destinada a contratar a “continuação da revitalização da Praça Pública – Osvaldo Martins (Rua Armando Sales Esquina com a Avenida Presidente Vargas), conforme



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

convênio firmado entre à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e o Ministério do Turismo, Programa Turismo Social do Brasil”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por **Ricardo Santoro de Castro**, para o fim de sustar o andamento da **Tomada de Preços 002/15**, da **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-2510.989.15-5.

**Representante:** J. J. Souto - Me.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 025/2015, certame destinado ao registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de higiene e limpeza, visando atender às Coordenadorias e Secretarias Municipais, conforme especificações descritas no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário deferiu medida liminar à representante **J. J. Souto - ME.**, determinando à **Prefeitura Municipal de Taquarituba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 025/2015**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput”, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, a intimação da Autoridade Competente, para apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de informações e esclarecimentos sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2520.989.15-3

**Representante:** JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/15, certame processado pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, para contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos leves, blindado e adaptado para cadeirante, com motorista, combustível e rastreador, quilometragem livre.



**Advogado:** Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário deferiu liminar à representante, mandando suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 02/15, da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade competente, para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação do interessado e do responsável legal, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)).

Após, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-1999.989.15-5

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibirá

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ibirá com o propósito de contratar empresa para construção de imóvel destinado ao funcionamento de Creche

**Advogados:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 17/04/15, pelo qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a anulação da **Concorrência nº 02/15**, conforme decisão publicada pela **Prefeitura Municipal de Ibirá**, no DOE de 03 de abril de 2015 (Poder Executivo – Seção I, p. 132).

TC-2227.989.15-9

**Representante:** Fram – Consulting Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pradópolis.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, destinado à contratação de empresa especializada para manutenção, atendimento, suporte técnico e aquisição de licença de uso de sistema integrado de arrecadação do município, bem como implantação, treinamento, testes e serviços, conforme especificações descritas no edital e no termo de referência — Anexo I.

**Advogados:** Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 23/04/15, pelo qual julgou extinto o processo em destaque, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 16/2015**, conforme decisão publicada pela **Prefeitura de Pradópolis**, no DOE de 15 de abril de 2015 (Poder Executivo – Seção I, p. 242).

TCs-1770.989.15-0 e 1782.989.15-6.

**Representantes:** Senal Construções e Comércio Ltda. e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**Advogados:** Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395), Geraldo Alves Severino (OAB/SP nº 50.488) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Advogado:** Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista destinado a contratar empresa para “execução de serviços técnicos em engenharia elétrica especializada em gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo manutenção corretiva e preventiva, cadastramento georreferenciado da rede e projetos de melhoria do sistema de iluminação pública, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 – Termo de Referência (Diagnóstico Técnico do Parque de Iluminação Pública)”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando a anulação do **Pregão Presencial nº 04/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, seja adotada modalidade compatível com o objeto colocado em disputa, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando-se, ainda, à Municipalidade que reavalie a necessidade de manutenção das cláusulas que vedam a participação de consórcios e subcontratação, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator e providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TCs-1858.989.15-5 e 1869.989.15-2

**Representantes:** Eliseu Kopp & Cia. Ltda., por seu Procurador Alex Schneider Vitalis, e Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., por sua Procuradora Monica Raboni Faxina

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 05/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Carlos com o propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de equipamentos e mão de obra, para fiscalização eletrônica do trânsito.

**Advogada:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., bem como parcialmente procedente aquela deduzida pela empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que, se mantida a redação do item 9.5.1 do edital do **Pregão Presencial nº 05/15**, especifique as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sem prejuízo de observar os parâmetros estabelecidos no enunciado nº 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, assinando, ainda, prazo suficiente para apresentação de amostras pela licitante vencedora.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Prefeitura Municipal de São Carlos**, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 05/15**, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-2009.989.15-3

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por seu representante comercial, Senhor Renato Alves da Silva.

**Advogada:** Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

**Representada:** Prefeitura do Município de Barueri.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial SUPR/nº 045/2015, certame destinado à formação de registro de preços para eventual aquisição e entrega de tubos para coleta de sangue.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as notas taquigráficas**, confirmou a liminar de início deferida e julgou procedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., a fim de que a redação do item 3.2.5 do edital do **Pregão Presencial SUPR/Nº 045/2015** seja retificada pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, dele se excluindo a vedação à participação das empresas que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, encontrem-se impedidas de licitar e contratar com a Administração, devendo, ainda, a fim de harmonizar o conteúdo integral da cláusula impugnada com o entendimento ora defendido, excluir a restrição direcionada às empresas sancionadas na conformidade do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, limitando-se a vedação, portanto, às empresas que suportem decreto de inidoneidade.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Barueri, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vencidos os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo.

TC-2018.989.15-2

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por seu Representante Comercial, Senhor Renato Alves Da Silva.

**Advogada:** Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

**Representada:** Prefeitura do Município de Registro.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2015, certame destinado à formação de registro de preços para aquisições futuras de material de enfermagem e hospitalar, para uso das Unidades Básicas de Saúde do Município de Registro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e julgou procedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando a retificação do item 2.4 do edital do Pregão Presencial nº 020/2015, da Prefeitura de Registro, dele se excluindo a expressão “ou com a Administração Pública”.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Registro, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-2135.989.15-0

**Representante:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 22/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios estocáveis, destinados ao preparo da Merenda Escolar.

TC-2167.989.15-1

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 22/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis com o propósito de registrar preços de Gêneros Alimentícios Estocáveis, Merenda Escolar.

**Advogada:** Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195)

Preliminarmente, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa que estendera os efeitos da liminar concedida por este E. Plenário à representante Comercial João Afonso Ltda., consoante publicado no DOE de 09/04/15.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Luis Henrique Garcia e parcialmente procedente aquela apresentada por Comercial João Afonso Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Cosmópolis** que promova as correções no edital do **Pregão Presencial nº 22/15**, conforme consignado no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Presencial nº 22/15, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-2394.989.15-6 (Ref.: Tc-435.989.15-7).

**Recorrente:** Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761).

**Advogados:** José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, da Prefeitura Municipal de Catanduva, certame destinado ao registro de preços de 10.000 (dez mil) Toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), Traço C, Padrão DER.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. acórdão publicado no DOE de 17/03/15.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-2266.989.15-1

**Representante:** Du Trigo Pães e Doces Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

**Responsável pela Representada:** Alberto Pereira Mourão – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 026/15, Processo nº 4.999/2015, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, visando o registro de preços para aquisição de pão tipo hot dog, de acordo com as quantidades, características e especificações constantes no Anexo I (Planilha Proposta).

**Valor Total Estimado:** R\$584.130,09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 026/15**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2283.989.15-0

**Representante:** Cleber Centini Cassali, Munícipe de Bragança Paulista/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

**Responsável pela Representada:** Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 06/2015, Processo Administrativo nº 6034/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para implantação do recapeamento asfáltico na Rua Floriano Peixoto, Bairro Parque dos Estados.

**Valor Total Estimado:** R\$321.397,30.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 06/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2284.989.15-9

**Representante:** Patrícia Jorge, Múncipe de Bragança Paulista/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

**Responsável pela Representada:** Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 05/2015, Processo Administrativo nº 6705/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para revitalização das Praças Raul Leme e José Bonifácio.

**Valor Total Estimado:** R\$265.060,93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 05/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2370.989.15-4

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro, OAB/SP nº 225.079, Múncipe de São José do Rio Preto/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dirce Reis

**Responsável pela Representada:** Roberto Carlos Visoná – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2015, Edital do Processo nº 20/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Dirce Reis, objetivando a contratação de empresa para a obra de construção do prédio destinado para centro de triagem de resíduos sólidos e equipamentos nos termos do contrato firmado entre esta Municipalidade de Dirce Reis e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo através do Contrato BB/FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, conforme: Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, bem como as demais condições constantes do presente Edital e seus Anexos em regime de empreitada global, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$207.211,16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**, a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 02/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2372.989.15-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rinópolis

**Responsável pela Representada:** Valentim Trevisan – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015-SCM, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Rinópolis, objetivando a contratação de empresa do ramo para a execução de 1 creche escola, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico e Minuta de Contrato que integra o Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.619.158,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Rinópolis**, a suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/2015-SCM**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2379.989.15-5

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro, OAB/SP nº 225.079, Munícipe de São José do Rio Preto/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz

**Responsável Pela Representada:** Edmar Carlos Mazucato – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 003/2015, Processo nº 052/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, objetivando a execução da reforma do Conjunto Esportivo Jubileu de Ouro Professor Roberto Ottoboni, conforme convênio firmado entre à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e o Estado – seguindo as orientações dos projetos, Memorial Descrito, Planilha Orçamentária de Materiais e Serviços e Cronograma Físico, fornecido pelo Setor de Planejamento e Projetos desta Municipalidade, que faz parte integrante do presente Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$300.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 003/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2418.989.15-8

**Representante:** Luis Henrique Garcia.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Responsável pela Representada:** Artur Parada Procida – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2015, processo nº 052/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, e hortifrutigranjeiros, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 8.622.626,79.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 016/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-2434.989.15-8 e 2437.989.15-5

**Representantes:** Sertran – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável pela Representada:** José Alberto Gimenez – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 003/2015, processo nº 880/2015, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município e Comarca de Sertãozinho, nas linhas e itinerários definidos no edital.

**Valor Estimado dos investimentos previstos:** R\$ 21.053.400,00.

**Advogado:** Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/04/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, a suspensão do andamento da **Concorrência nº 003/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2373.989.15-1

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema

**Responsável pela Representada:** Carlos Alberto Vieira – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 001/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma creche-escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo nº 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da FDE, resumo por etapa, cálculo da quantidade de Módulo de Verba, Composição de Preço, Memorial Descritivo e Plantas.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor total estimado da contratação:** R\$1.630.939,31.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o **Edital da Concorrência nº 001/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Comissão de Licitação, a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado à Concorrência em destaque, fixando prazo de 05 (cinco) dias à Municipalidade para a apresentação das alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-2511.989.15-4

**Representante:** Echo Tecnologia da Informação Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Campinas.

**Responsável pela Representada:** Rafael Fernando Zimbaldi – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2015, processo nº 22.934/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Campinas e que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de disponibilidade de 169 (cento e sessenta e nove) equipamentos, contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos, incluindo todo o material de consumo (inclusive papel) e reposição de peças, destinados à impressão, reprografia e digitalização, nas dependências da Câmara Municipal de Campinas.

**Valor Total Estimado:** Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 07/2015**, da **Câmara Municipal de Campinas**, determinando a paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como a tramitação do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, à Comissão de Licitação a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao Pregão Presencial em destaque, fixando o prazo de 05 (cinco) dias à Câmara Municipal de Campinas para apresentação das alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

em questão, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos e informação acerca do valor estimado da contratação.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria- Geral.

TC-2525.989.15-8

**Representante:** Patrícia Jorge, Munícipe de Bragança Paulista/SP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

**Responsável pela Representada:** Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 07/2015, Processo Administrativo nº 5128/2015, do tipo menor preço global por item, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para reforma da UBS São Miguel, no Jardim São Miguel, e reforma e ampliação da ESF Cidade Jardim, no Jardim Iguatemi.

**Valor Total Estimado:** Item 1 – R\$73.618,54 e Item 2 – R\$142.883,62.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da **Tomada de Preços nº 07/2015, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, à Comissão de Licitação, a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado à Tomada de Preços em destaque, fixando o prazo de 05 (cinco) dias à Municipalidade para a apresentação das alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-1262.989.15-5

**Representante:** Aguiar e Roxo Construtora Ltda. EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajuru

**Responsável pela Representada:** Luis Estevão Pereira – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 068/2014, Processo nº 4801/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru, visando à contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos, bem como transbordo, transporte e destinação final de todo o resíduo coletado no Município.

**Valor Total Estimado:** R\$ 1.549.800,00

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 068/2014**, promova a retificação do Edital para que estabeleça regras objetivas sobre a forma de participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.666/93, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-2246.989.15-6

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 07/15, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores ocupantes de cargos ou empregos, de provimento permanente e/ou provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros/SP”.

**Responsável:** Rosa Maria Gonçalves da Silva (Prefeita)

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à Senhora Prefeita Municipal de **Cássia dos Coqueiros** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 07/15** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2265.989.15-2

**Representante:** Emy Consultoria EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 24/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa(s) para prestação de serviços de tratamento de dados, geração de relatórios e demonstrativos para análise técnica e gerencial sobre a arrecadação do ISSQN”.

**Responsável:** Edson José Marcusso (Prefeito)

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877)



**Valor estimado:** R\$ 2.956.800,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Boituva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 24/15 e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2391.989.15-9

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 84/15, do tipo menor taxa percentual de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições, na forma de cartões magnéticos, destinados aos reeducandos que prestam serviços à Municipalidade, e seus agentes penitenciários”.

**Responsável:** Jonas Donizette (Prefeito)

**Subscritor do Edital:** Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor – Departamento Central de Compras).

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403)

**Valor estimado:** R\$ 2.292.576,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Campinas a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 84/15 e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2429.989.15-5

**Representante:** Jornal A Gazeta SP Ltda. EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 12/15, do tipo menor preço por centímetro/coluna, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal, sob demanda, de avisos, editais de licitações e outros afins, para a Secretaria de Comunicação”.

**Responsável:** Luiz Marinho (Prefeito)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

**Valor estimado:** R\$ 297.750,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara ao Senhor Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 12/15 e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2294.989.15-7

**Representante:** Alves & Cabral Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 17/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito)

**Advogado:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622)

**Valor estimado:** Lote 1 R\$ 675.610,74; Lote 2 R\$ 30.779,10 e Lote 3 R\$ 17.104,26.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 17/15, da Prefeitura Municipal de Suzano.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 17/15, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TCs-1043.989.15-1; 1044.989.15-0; 1081.989.15-4; 1084.989.15-1 e 1092.989.15-1

**Representantes:** Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.; Glaucia Berenice Santos da Silva; José Roberto Scandiuzzi; Maurício Menna Barreto Gasparini; Paulo da Silva; Rodrigo Veiga Simões de Souza; Ricardo Augusto Machado da Silva; Marcos Andre Papa e Luciano Guimarães Coelho Maciel Santos

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

**Assunto:** Exame prévio dos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, do tipo menor preço, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, “corredor norte/sul, Av.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presidente Vargas, ciclovias” e “corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”.

**Responsável:** Dárcy Vera (Prefeita)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

**Valores estimados:** R\$ 153.705.773,79 e R\$ 100.691.933,09.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição dos certames, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções nos atos convocatórios dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, instaurados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, perdendo as representações o objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TCs-6061.989.14-1; 6109.989.14-1 e 6218.989.14-3

**Representantes:** Marília Barbosa; Verocheque Refeições Ltda. e Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/14, do tipo “menor taxa de administração”, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

**Responsável:** Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal)

**Advogados:** Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

**Valor estimado:** R\$ 45.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 93/14, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para as especificadas no mencionado voto, devendo promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-592.989.15-6

**Representante:** Xerografia Informática Ltda – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

locação de equipamentos de impressão, copiadoras e multifuncionais, bem como software de gerenciamento”.

**Responsável:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Edison Luis Alves (Pregoeiro)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 05/15, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para as especificadas no mencionado voto, devendo promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-1523.989.15-0

**Representante:** J. J. Souto ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de material de limpeza e higienização, para uso no âmbito da Prefeitura Municipal.”

**Responsável:** Edson Valdir Sima (Prefeito)

**Advogados:** Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Taquarivaí que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 01/15, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para incluir no ato convocatório, como prova de habilitação jurídica, a exigência de licença e de autorização de funcionamento, ressalvadas as empresas que comercializam os produtos “cosméticos” e “saneantes domissanitários”, por falta de imposição legal, devendo promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-1625.989.15-7

**Representante:** Two Macarrão Eventos Eirelli

**Representada:** Prefeitura Municipal de Colina



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços, por parte da contratada, que realizará a contratação e o pagamento de shows artísticos, a contratação do parque de diversões infantis e a exploração dos espaços para a instalação das barracas comerciais e o estacionamento de veículos da XXXVII Festa do Cavalo de Colina - Edição 2015, a ser realizada de 08 à 12 de julho de 2015”.

**Responsável:** Valdemir Antonio Moralles (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Debora Moreno Sturaro (OAB/SP nº 212.231) e Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764)

**Valor estimado:** R\$ 320.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Colina que, querendo dar seguimento à Concorrência Pública nº 03/2015, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para as especificadas no mencionado voto, devendo promover cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório e, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-2519.989.15-6

**Representante:** Rakata Construções e Empreendimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Salto.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 17/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresas para fornecimento de materiais e mão de obra para sinalização viária, através de Registro de Preços”.

**Responsável:** Juvenil Cirelli (Prefeito)

**Sessão de abertura:** 30-04-15, às 09h00min

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Juvenil Cirelli, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 17/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-2522.989.15-1

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 06/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica CBUQ, guias e sarjetas moldadas ‘in loco’ extrusadas e galerias de águas pluviais”.

**Responsável:** Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

**Sessão de abertura:** 30-04-15, às 09h00min.

**Advogado:** Renato Luichi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

**Valor estimado:** R\$ 166.128,15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Senhora Prefeita Municipal de Fernandópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 06/15, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-2419.989.15-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes

**Responsável:** Júlio Omar Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 018/2015, visando ao registro de preços “de pneus para os veículos da Frota Municipal, conforme especificações do Anexo VIII”.

**Observação:** Data de entrega de propostas: 24/04/2015 às 14 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foram conhecidas e referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, diante da Representação formulada por Vanderleia Silva Melo,



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 018/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, até ulterior deliberação deste Tribunal, e expedido ofício ao Prefeito daquela Municipalidade, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-1733.989.15-6

**Representante:** Renato Carlos da Silva Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Responsável:** Padre Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito.

**Assunto:** Impugnações ao edital do pregão presencial nº. 027/2015, tendo por objeto o registro de preços de digitalização de plantas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante o qual declarara extinto o processo, tendo em conta comunicado da Prefeitura Municipal de Louveira de revogação do Pregão Presencial nº. 027/2015 publicada no D.O.E. de 02/04/15.

TCs -2404.989.15-4 e 2489.989.15-2

**Representantes:** Duma – Serviços, Manutenção e Comércio Ltda. – ME e Eduardo José de Faria Lopes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Impugnações ao edital da concorrência nº. 03/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza de áreas verdes e capina manual e de meio fio, pintura de guias no município e descarte em Aterro Sanitário.

**Responsável:** Raul José Silva Girio – Prefeito.

**Observação:** Recebimento dos envelopes previsto para até 30/04/2015 às 09:00 horas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, determinou ao Senhor Prefeito Municipal de Jaboticabal Raul José Silva Girio a remessa, a este Tribunal, de cópia completa do instrumento convocatório da Concorrência nº. 03/2015, dando-lhe ciência do teor das Representações, determinando-lhe, ainda, a apresentação de esclarecimentos e a abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

TC-232.989.15-2

**Representante:** Organização Social de Luto Bom Pastor Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Marcio Cavalcanti Papuri.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/2014 (Processo Administrativo nº 9.235/2014), da Prefeitura Municipal de Mairiporã que objetiva a “Concessão para prestação de serviços funerários no Município de



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mairiporã, bem como a construção de 01 (um) Velório, conforme memorial descritivo e demais exigências, dentro do Cemitério Municipal de Terra Preta.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, para que a Prefeitura Municipal de Mairiporã, desejando prosseguir com a Concorrência nº 12/2014, promova as necessárias correções no instrumento convocatório, republicando-o nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-1204.989.15-6

**Representante:** Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Objeto:** Impugnação ao edital de Concurso de Projeto nº 01/2015, que objetiva a “seleção de uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para realização de Termo de Parceria na prestação de serviços de saúde para obtenção de atividades que resultem em qualidade de vida à população (prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação) e cooperação técnica, em caráter complementar à Administração Pública, nas Unidades de Saúde da Atenção Especializada (ambulatorial e emergencial) da Prefeitura de Olímpia”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de Concurso de Projeto nº 01/2015, nos termos alçados no bojo da decisão, assegurando-se aos interessados a reabertura de prazo para preparação de propostas.

**M-006**

TC-1662.989.15-1

**Representante:** Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda. ME, por Hugo César da Silva – sócio proprietário.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro - Prefeito; Adriana Caracciolo Garcia Câmara – Chefe de Divisão de Licitações, Pregões e Contratos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 076/2014 (proc. Adm. nº 100083/2014), com vistas à prestação de serviços de locação de veículos com fornecimento de mão de obra e software de gerenciamento e monitoramento.

**Valor estimado do certame:** R\$ 22.960.000,00

**Observação:** Abertura dos envelopes - 18/03/15 às 09h00m.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, encontrando-se parcialmente preclusa a matéria, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Sul que, em querendo dar curso ao Pregão Presencial nº 076/2014, reveja o subitem 7.4.3 do Anexo I do edital, e das eventuais disposições correlatas, observados os termos constantes do mencionado voto, alertando-a quanto à necessidade de publicação do novo instrumento e de reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-1672.989.15-9

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Objeto:** Representação em face do Pregão Presencial nº 03/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Ubatuba, tendo por objetivo a “aquisição parcelada de pneus, conforme especificações constantes do Anexo I”.

**Data fixada para o certame:** 18/03/2015.

**Autoridade responsável:** Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

**Advogadas:** Juliana Ferreira Andrade da Silva, OAB/SP 335.963 e Vanderleia Silva Melo, OAB/SP n.º 293.204.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba a devida retificação do item 13.2.1.1 do texto convocatório do Pregão Presencial nº 03/2015 e sua republicação, pelo prazo legal.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TCs-1852.989.15-1 e 1859.989.15-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá

**Responsável:** Marcos Antonio Andrade Borges, Prefeito Municipal

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 6/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino, sem fornecimento de insumos, nas dependências das Unidades Escolares e Creches Municipais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e materiais de limpeza na área de alimentação (cozinha e estoque), solicitado para exame prévio em virtude de representações de José Jadacir de Sousa Júnior e Comercial Baturira Eireli ME.

**Valor Estimado:** R\$ 7.278.214,44

**Advogados:** Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a sustação do Pregão Presencial nº 6/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 6/2015 nos moldes consignados no referido voto, devendo publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a representada e arquivado o processo ao final, após o trânsito em julgado.

TC-2080.989.15-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Valparaíso

**Responsável:** Marcos Yukio Higuchi, Prefeito Municipal

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 14/2015, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de 3.000 (três mil) cestas básicas para doação às pessoas carentes do Município, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Nutricional Comercio de Alimentos Ltda.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Marco Antonio Cais (OAB/SP nº 97.584), Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680), Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a sustação do Pregão Presencial nº 14/2015, da Prefeitura Municipal de Valparaíso.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Valparaíso que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 14/2015 nos moldes consignados no referido voto, devendo publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a representada e arquivado o processo ao final, após o trânsito em julgado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001160/004/07

**Recorrente:** Ulisses Licorio – Ex-Prefeito Municipal de Quintana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quintana e Premier Empresa Americana de Orientação Educacional, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados visando a instalação de Pólo Presencial destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação à distância), em próprio municipal localizado à Avenida Santa Amélia, 647 na cidade de Quintana.

**Responsável:** Ulisses Licorio (Prefeito à época).



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12.

**Advogados:** Amauri Gomes Farinasso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando um dos fundamentos da decisão, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa aplicada, mantendo-se no mais o decreto de irregularidade da matéria, com recomendação à Origem.

TC-003017/003/09

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Carueme Caminhões Ltda., objetivando a aquisição de caminhões, do tipo médio e trucado, versão básica, de fabricação nacional, zero quilômetro, ano de fabricação não inferior a 2009.

**Responsáveis:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Alencar Ferrari Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001188/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93,



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa para cada uma das autoridades responsáveis, Márcio Chaves Pires, Aparecido Sérico da Silva e Tadami Kawata, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Evandro da Silva, Daniel Barile da Silveira, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-041730/026/10 e TC-022166/026/13.  
TC-000946/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação contra a dispensa de licitação nº 43/09 na contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza pública.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa para cada uma das autoridades responsáveis, Márcio Chaves Pires, Aparecido Sérico da Silva e Tadami Kawata, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** José Roberto Manesco e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021372/026/11

**Recorrente:** Divino Donizete de Castro - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

**Assunto:** Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip Visa Vale.

**Responsável:** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Divino Donizete de Castro e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-001262/005/11

**Recorrente:** Divino Donizete de Castro - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip Visa Vale.

**Responsável:** Divino Donizete de Castro (Diretor Presidente).



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Divino Donizete de Castro e outros.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-012724/026/13

**Recorrente:** Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF - Diretor Superintendente - Valdir Erivelton Miraglia.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF - São Bernardo do Campo e Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a execução da gestão de serviços de saúde, com enfoque no atendimento ambulatorial e domiciliar e gestão dos meios de apoio à operacionalização e auditoria da prestação de serviços de saúde e assistência hospitalar, realizada pela rede conveniada ao IMASF.

**Responsáveis:** Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente) e Ronaldo Queródia (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Valdir Erivelton Miraglia, no valor equivalente a 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-14.

**Advogados:** Stênio Nani Beffile e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039512/026/14.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001613/026/12

**Município:** Rubinéia.

**Prefeito:** Aparecido Goulart.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Aparecido Goulart – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 29-08-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

**Acompanha:** TC-001613/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de agosto de 2014, juntado às fls. 148/149 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-037875/026/06

**Embargantes:** Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da municipalidade.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do Acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029656/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para fazer constar do dispositivo do voto e do venerando Acórdão embargado que o improvemento do Recurso Ordinário igualmente ratificou a pena de multa aplicada.

TC-000036/026/08

**Recorrente:** João Batista Missé - Ex-Presidente da Câmara de Cajamar.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Batista Missé (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

**Advogados:** Daniel de Oliveira Virginio e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-000036/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o respeitável Acórdão de fl. 932, e mantendo-se as recomendações consignadas no voto de fls. 914/930.

Determinou, outrossim, à Fiscalização responsável que, em inspeções futuras, acompanhe o cumprimento do termo de confissão de débitos de fls. 1038/1039.

TC-001401/007/08

**Recorrente:** Celso de Almeida Lage – Prefeito do Município de Cruzeiro à época.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a OSCIP – Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, objetivando a conjugação de esforços para operacionalizar o Programa de Suporte ao Atendimento de Especialidades e Medicina do Trabalho.

**Responsáveis:** Celso de Almeida Lage (Prefeito à época) e José Vicente de Figueiredo Braga (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito à época, Celso de Almeida Lage, e ao responsável legal pelo CIAP, Dinocarme Aparecido Lima, multa individual, no valor correspondente a 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o venerando Acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Relator Originário, para suas dignas providências, em especial para instruir e apreciar o termo de aditamento celebrado em 17/12/07, pendente de julgamento.

TC-002219/006/08

**Recorrente:** Paulo Roberto Fiatikoski – Prefeito do Município de Morro Agudo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático para o ensino fundamental.

**Responsável:** Paulo Roberto Fiatikoski (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti, Weverson Fabrega dos Santos, Davilson dos Reis Gomes, Carlos Alberto Diniz, Gabriela Borges Morando, Eliezer Pereira Martins e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, preliminarmente não vislumbrando a ocorrência da alegada nulidade processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-001961/026/10

**Recorrente:** Márcio Venturoso de Souza - Ex-Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Márcio Venturoso de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, condenando-o ainda, ao ressarcimento da importância devida com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-001961/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar do venerando Acórdão de fls. 148/149 a condenação ao ressarcimento do montante recebido a maior, e julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Márcio Venturoso de Souza, conforme o artigo 35 da aludida legislação.

Decidiu, outrossim, manter a determinação no sentido da regularização dos pagamentos e concessão de gratificações aos servidores, nos termos consignados no r. voto recorrido, bem como manter a aplicação de multa ao responsável pelas contas, Senhor Márcio Venturoso de Souza, Presidente da Câmara à época, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, diante da infração às normas legais e constitucionais, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032111/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal do Guarujá.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal do Guarujá e a empresa Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, com locação de enxoval.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-13.

**Advogados:** Nanci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-006923/026/14

**Autor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Camisa Vermelha e Branca, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** William Dib (Prefeito) e Marcelo Silva de Verçosa (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário para o fim de manter a r. sentença, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos e a suspensão de novos recebimentos (TC-045197/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-12.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado e outros.

**Acompanha:** TC-045197/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência do pedido formulado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Camisa Vermelha e Branca, relativa ao exercício de 2008, quitando-se os responsáveis e cancelando a ordem de devolução e a de proibição de suspensão de novos recebimentos, recomendando à Origem que, doravante, evite reincidir nas falhas apuradas nos autos.

TC-001726/026/12

**Município:** Itapetininga.

**Prefeito:** Roberto Ramalho Tavares.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Roberto Ramalho Tavares – Prefeito à época.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogado:** Luciano César de Toledo.

**Acompanham:** TC-001726/126/12 e Expedientes: TC-015099/026/12, TC-024847/026/12, TC-008101/026/13, TC-008102/026/13, TC-008103/026/13, TC-009420/026/13, TC-010312/026/13, TC-016621/026/13, TC-030133/026/13 e TC-033118/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001838/026/12

**Município:** Vera Cruz.

**Prefeita:** Renata Zompero Dias Devito.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Acompanham:** TC-001838/126/12 e Expediente: TC-000896/004/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001996/026/12

**Município:** São Caetano do Sul.

**Prefeito:** José Aurícchio Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** José Aurícchio Júnior – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Acompanham:** TC-00199/126/12 e Expedientes: TC-035544/026/12, TC-036566/026/12, TC-006250/026/13, TC-021840/026/13 e TC-022490/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Parecer de fls. 406/407.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001269/026/11

**Embargante:** Said Ibrahim Saleh – Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Said Ibrahim Saleh (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-14.

**Advogado:** Eduardo Bruno Bombonato.

**Acompanham:** TC-001269/126/11 e Expediente: TC-009292/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter o decidido pelo Tribunal Pleno e, via de consequência, confirmar o Parecer emitido no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011, inclusive as recomendações consignadas à sua margem.

TC-020805/026/01

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André, EPT empresa Pública de transportes e Trânsito de Santo André (Cedente) e Rodvias Engenharia Municipal S/C Ltda., objetivando a execução dos serviços de projeto de gerenciamento, assessoria e prestação de serviços gerais de obras viárias e de drenagem.

**Responsáveis:** Edilson Factori (Superintendente), Miriam Mós Blóis (Secretária de Serviços Municipais) e Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de cessão de direitos e obrigações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-11.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido.

TC-000835/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consigaz Distribuidora de Gás Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo (GLP), em botijão de 13kg, cilindro de 45kg e a granel.

**Responsáveis:** José Luiz Ferreira Guimarães e Paulino Caetano da Silva (Secretários da Administração e Modernização).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016526/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-002207/004/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Mário Bulgareli – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de merenda escolar compreendendo todos os insumos, com gerenciamento na preparação e treinamento de pessoal do quadro funcional municipal para atender ao Programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais do Município, sendo EMEFS, EMEIS, EMEIS-Creches e berçários.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli (Prefeito) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

**Acompanham:** TC-001043/003/06 e TC-001383/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-017805/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Japi Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de uso perpétuo com transferência tecnológica e código fonte de Sistema Integrado de Saúde (SIS) multiusuário, incluindo serviços de instalação e configuração, treinamento, manutenção e suporte técnico.

**Responsáveis:** Paulo Fernando Capucci e Carlos Chnaidermann (Secretários da Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de retratificação e apostila do termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-000495/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e CSM Comércio e Serviço Municipal em Informática Ltda., objetivando o fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas “software” integrado para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Meneghetti e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-18.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro, José Luiz Corte, Valdemir Moreira de Matos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000576/001/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araçatuba e Espólio de Jorge Maluly Netto - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde Bucal - PSB.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Glenn Wood da Silva (Secretário de Saúde e Higiene Pública), Flávio Antônio Pandini, (Secretário dos Negócios Jurídicos), Alfredo de Freitas Santos Filho (Secretário de Saúde e Higiene Pública), Marilene Magri Marques (Prefeita), Dalva Salviano de Souza Leite, (Secretária de Governo e Gestão Estratégica), Sérgio Caputi de Silos, (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Regina Holland (Secretária de Saúde e Higiene Pública).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-12.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido.

TC-021261/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Diastur Veneza de Transportes Escolares, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Responsáveis:** Admir Donizeti Ferro, Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretários de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de apostilamentos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014379/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001489/026/12

**Município:** Braúna.

**Prefeito:** Heitor Verdú.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Heitor Verdú – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-02-14, publicado no D.O.E. de 25-02-14

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001489/126/12 e Expediente: TC-042433/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as assertivas recursais não demoveram as causas determinantes do Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Executivo de Braúna, relativas ao exercício de 2012, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de manter a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

TC-0001716/026/12

**Município:** Indiana.

**Prefeito:** Antonio Poletto.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Antonio Poletto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho, Márcio Silveira e Marcelo Manfrim.

**Acompanham:** TC-001716/126/12 e Expedientes: TCs-012233/026/12, 025264/026/12, 040909/026/12, 000590/005/13 e 007919/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as assertivas recursais não demoveram as causas determinantes do Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Indiana, relativas ao exercício de 2012, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de manter a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

TC-001840/026/12

**Município:** Aguai.

**Prefeito:** Gutemberg Adrian de Oliveira.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Gutemberg Adrian de Oliveira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

**Advogados:** Milton Gonçalves Bezerra, Thulio Caminhoto Nassa, José Ricardo Biazzi Simon e outros.

**Acompanham:** TC-001840/126/12 e Expedientes: TCs-022312/026/12, 035292/026/12, 005373/026/13, 008025/026/13, 010316/026/13, 018509/026/13, 021992/026/13 e 003143/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguai, exercício de 2012.

Consignou, outrossim, ser desnecessária a determinação constante do voto proferido perante a Primeira Câmara, acerca da remessa de ofício à Receita Federal



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Brasil, tendo em vista que o lançamento por homologação, referente à compensação de créditos das contribuições previdenciárias não recolhidas, já foi objeto de análise e deliberação do órgão fazendário.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-024766/026/01

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros, por meio de auto-ônibus e micro-ônibus e peruas-lotação precedida das obras públicas previstas no Edital, vinculadas ao sistema de transporte coletivo integrado no município de Guarujá, pelo prazo de 15 anos.

**Responsáveis:** Maurici Mariano (Prefeito) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os Embargos de Declaração em face da decisão da E. Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão(s) publicado(s) no D.O.E. de 06-12-13 e 28-03-14.

**Advogados:** Kátia Borges Varjão, Mário Álvares Lobo e Rodrigo Matheus e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-031708/026/10 e TC-024314/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

TC-000430/001/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Birigui e Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Brambitur Transporte de Estudantes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para a zona urbana e vice-versa em veículos especiais para tais fins, durante o ano letivo de 2005.

**Responsáveis:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época), Paulo Batista de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, Prefeito à época, multa de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-09.

**Advogados:** Luiz Gustavo Badaró, Fabiano Sanches Bigélli, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027653/026/09.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Birigui, bem como deu provimento parcial ao recurso do ex-Prefeito Municipal, apenas para reduzir para 200 UFESPs a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-023659/026/06

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e Dennys Veneri - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Responsável:** Dennys Veneri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038739/026/08

**Recorrente:** Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Santos e Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, reprografia e gráfica.

**Responsáveis:** Marcus Vinícius Gomes de Rosis (Presidente), Marcelo Costa Del Bosco Amaral (1º Secretário) e Fábio Alexandre de Araújo Nunes (2º Secretário).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TC-045422/026/08

**Recorrente:** Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

**Assunto:** Representação formulada por M. Sanseverino & Cia. Ltda. contra a Câmara Municipal de Santos, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 003/08, realizado pelo Legislativo Municipal, objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, reprografia e gráfica.

**Responsáveis:** Marcus Vinícius Gomes de Rosis (Presidente), Marcelo Costa Del Bosco Amaral (1º Secretário) e Fábio Alexandre de Araújo Nunes (2º Secretário).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Denis Xavier Alonso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001840/026/10

**Recorrente:** Feliques Henrique de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itirapina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Feliques Henrique de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Peterson Santilli e outros.

**Acompanha:** TC-001840/126/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-03-15**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, todavia, a fundamentação do acórdão recorrido, a fim de enquadrar a reprovação das contas exclusivamente no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-002028/026/12



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002028/126/12 e Expediente: TC-007868/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o Parecer do Tribunal Pleno (fls. 1017/1018).

TC-000924/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal - José Carlos Hori – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas montadas destinadas aos funcionários públicos municipais.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-11.

**Advogados:** Elias de Souza Bahia, Leonardo Latorre Matsushita e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se os ofícios e comunicados determinados às fls. 826/827.

TC-001902/026/12

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-042782/026/12 e TC-000587/017/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-005930/026/09

**Embargante:** Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo e a empresa Guima Consecos Construção Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinsetização, desinfecção e desratização.

**Responsáveis:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde Respondendo pelo Departamento Hospitalar).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Walter Cordoni Filho, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

**Advogados:** Sandro Tavares, Antonio Oliveira Júnior, César Marino Russo, Tatyana Mara Palma, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002021/003/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Valinhos - Marcos José da Silva - Ex-Prefeito, Jorge Luiz de Lucca - Ex-Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos e Neil Rocha Junior - Ex-Secretário de Recursos Humanos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços especializados visando à operacionalização de plano privado de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e de terapia, para atendimento dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura que cumprirem as exigências estabelecidas na Legislação Municipal, bem como de seus dependentes, num total aproximado de 5.000 usuários.



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos à época) e Neil Rocha Junior (Secretário de Recursos Humanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** TC-002501/003/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006904/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar.

**Responsável:** Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes e Alberto Barbella Saba.

TC-011911/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar.

**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Ari Fernando Lopes e Alberto Barbella Saba.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, preservando-se o acórdão questionado, na sua integralidade.

TC-030396/026/08

**Recorrente:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa GMF Gestão de Manutenção e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de softwares voltados à tecnologia da informação.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente) e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Roberto Rocha Moraes, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14 10-14.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033492/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e TecnoComp Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação e configuração de provedor internet, com fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários, com serviços de consultoria, configuração e monitoramento de segurança de ambiente.

**Responsável:** Hiroyuki Minami (Secretário de Planejamento e Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão atacado.

TC-029330/026/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Ocimar Polli - Prefeito do Municipal de Itupeva à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), Patrícia Rosana de Moraes Legnaioli (Diretora de Educação e Cultura Interina), Célio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino) e Clarice Fukumi Kobayashi Shihonmatsu (Diretora de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Ocimar Polli, no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, suprimindo da fundamentação do Acórdão guerreado a irregularidade relativa ao alvará de funcionamento.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou nenhum para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Facultando a palavra mais uma vez aos Senhores Conselheiros, a Presidente agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.